CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
6046.
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 110/2017

AUTOR DO PROJETO: Daniel Rios

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional de educação física para acompanhamento e orientação dos cidadãos para a correta utilização dos equipamentos instalados pelo poder público nas academias, escolas, praças e parques para a prática e condicionamento físico, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniel Rios, visa instituir a presença obrigatória de profissional de educação física para acompanhamento e orientação dos cidadãos quanto à correta utilização dos equipamentos instalados pelo poder público nas academias, escolas, praças e parques para a prática e condicionamento físico, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que visa instituir presença obrigatória de profissional de educação física para acompanhamento e orientação dos cidadãos para à correta utilização dos equipamentos instalados pelo poder público nas academias, escolas, praças e parques, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2017.**

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Suíça

Lorena Brandão

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza